



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Polícia Civil de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais como de graduação, em nível superior.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000120/2009-49		
PARECER CNE/CES Nº: 293/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2009

I – RELATÓRIO

A Coordenação de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais encaminhou Ofício nº 913/GABINETE/2009-CONCURSO ACADEPOL, de 27/3/2009, com base no Ofício nº 142.7/2009-CEG/APM, de 25/3/2009, da Academia de Polícia Militar – Centro de Ensino de Graduação, solicitando ao CNE, em caráter reservado, informações acerca do reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais como de graduação, em nível superior.

A citada Coordenação encaminhou o Ofício nº 566/GABINETE/2007-CONCURSO ACADEPOL, de 9/3/2009, ao Diretor do Centro de Ensino de Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando informações conforme transcrevo a seguir:

*(...) estão sendo realizados procedimentos para o recrutamento e seleção de candidatos ao cargo de **PERITO CRIMINAL**.*

*Dessarte e para subsidiar as investigações ético-sociais a cargo da Coordenação de Investigações e Polícia Judiciária/Superintendência-Geral de Polícia, solicito os préstimos no sentido de encaminhar a este órgão informações, em caráter reservado, quanto à autenticidade do certificado/declaração apenso a este, bem como os dados nele inseridos, nos aspectos intrínsecos e extrínsecos, relativo ao candidato, **DANILO FREITAS MARQUES**, qualificado no documento alhures citado, encaminhando-nos resposta, **com urgência**.*

Em resposta, a Academia de Polícia Militar/Centro de Ensino de Graduação da Polícia Militar de Minas Gerais encaminhou o Ofício nº 142.7/2009-CEG/APM, de 25/3/2009, com o seguinte teor:

(...) venho esclarecer o seguinte:

O diploma em questão, cuja cópia nos foi enviada em anexo, realmente foi emitido pela secretaria de ensino desta escola. Entretanto, esclarecemos que o conteúdo constante do diploma apresenta erros, a saber: No ano de 1999 ocorreu a desvinculação do “Corpo de Bombeiros Militar” da “Polícia Militar”. Com isto, o Corpo de Bombeiros adotou um quadro curricular específico para a formação profissional de seus oficiais, através do CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR (CFO-BM). Desta forma, deixou de ser atingido pelo Parecer nº 237, de 10Jun83, do Conselho Federal de Educação que dá equivalência como

curso superior (Graduação) ao CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (CFO-PM).

Ressaltamos que esta situação foi definida no ano de 2007 e, portanto, alguns diplomas foram emitidos “INDEVIDAMENTE” no período de 2003 a 2006, como o caso em questão.

Diante do exposto, certificamos que Danilo Freitas Marques cursou e concluiu o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar (CFO-BM) nesta escola, com carga horária de 4.008 horas/aula, com a média de 9,53 pontos.

Assim, não podemos declarar a equivalência a curso superior de graduação pelos motivos já comentados. (...)

Diante da complexidade da questão e com o objetivo de emitir parecer adequado, sem prejuízo para as partes, foi encaminhado o Despacho CNE/CES nº 3/2009 à Consultoria Jurídica do MEC, solicitando análise do presente caso.

Em resposta, a Consultoria Jurídica encaminhou a Informação nº 638/2009-CGEPD, de 17/6/2009, cujo teor transcrevo, parcialmente, a seguir:

(...)

3. O art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preceitua que “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino”.

4. A propósito, do mencionado dispositivo legal a equivalência aos cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino, os cursos superiores de ensino militar, ministrados no âmbito federal, está disciplinada pela Portaria nº 3.672, de 12 de novembro de 2004.

5. O mesmo assunto foi mais recentemente objeto da Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC, de 23 de maio de 2008.

6. Assim, tendo em vista que se trata de diploma de curso superior do ensino militar, ministrado no âmbito do Estado de Minas Gerais, a sua equivalência fica a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado.

7. Dessa forma, tendo em vista que pela Portaria nº 3.672, de 2004, no âmbito federal a equivalência do curso superior militar é solicitada diretamente à SESu, sugiro que o processo seja submetido àquela Secretaria, para o fornecimento de eventuais subsídios sobre a matéria, com a posterior restituição dos autos a esta CONJUR, com vistas ao encaminhamento da resposta ao Conselho Nacional de Educação.

Encaminhado o processo à SESu, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior emitiu a Nota Técnica nº 1.026/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC e, com base no art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria MEC nº 3.672, de 12 de novembro de 2004, e na Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC, de 23 de maio de 2008, concluiu:

9. (...) que a equivalência do Curso de Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia do Estado de Minas Gerais a cursos superiores do sistema civil segue normas estabelecidas no âmbito do sistema estadual de ensino do estado de Minas Gerais, como observou a Consultoria Jurídica deste Ministério.

Consolidando os pareceres e normas acima indicados, a SESu, por meio do seu Memo. nº 10.034, de 1º de setembro de 2009, informou que *segue entendimento da CONJUR e*

compreende que a equivalência do Curso de Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia do Estado de Minas Gerais a cursos superiores do sistema civil segue normas estabelecidas no âmbito do sistema estadual de ensino do estado de Minas Gerais.

Por meio da Informação nº 836/2009-CGEPD, de 3/9/2009, a CONJUR/MEC restituiu o presente processo a este Conselho, ratificando o entendimento constante da Informação nº 638/2009-CGEPD, tendo em vista os termos da Nota Técnica nº 1.026/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC e do Memo. nº 10.034/2009-GAB/SESu/MEC.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Com base na Informação nº 638/2009-CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 1.026/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC e no Memo. nº 10.034/2009-GAB/SESu/MEC, tendo em vista o que dispõe o art. 83 da Lei nº 9.394/1996, a Portaria MEC nº 3.672/2004 e a Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC/2008, responde-se à Interessada que a equivalência do Curso de Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a cursos superiores do sistema civil segue as normas estabelecidas no âmbito do sistema estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, ficando a decisão a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente